PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 19 de 2022.

Dispõe sobre a nova estrutura administrativa da Fundação Araguarina de Educação e Cultura – FAEC, definindo a sua área de atuação, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a nova estrutura administrativa da Fundação Araguarina de Educação e Cultura – FAEC, instituída pela Lei nº 3.635, de 21 de setembro de 2001, definindo a sua área de atuação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, as expressões Fundação Araguarina de Educação e Cultura, Fundação e FAEC, serão sinônimas.

CAPÍTULO II
FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 2º A Fundação Araguarina de Educação e Cultura – FAEC, em consonância com as diretrizes estratégicas de governo, tem por finalidade fomentar a cultura, a educação e suas transversalidades com áreas diversas, com ações e metas consistentes e eficazes que promovam a defesa e a valorização do patrimônio cultural, material e imaterial e de nossas riquezas históricas e naturais, de forma a criar oportunidades, empregos e renda, incentivar e fomentar a produção e a difusão de bens culturais, estimular a formação de pessoal qualificado para gestão da cultura, em suas múltiplas dimensões, a democratização do acesso aos bens culturais e o respeito às diretrizes e manifestações locais, resguardando a autonomia de suas políticas de valorização, competindo-lhe:

I – apoiar no âmbito do Município de Araguari assuntos relacionados às políticas públicas para a área da cultura, bem como na implementação, elaboração, preparação e desenvolvimento da política municipal de cultura e de educação profissional e superior;

II - coordenar e executar as políticas municipais de cultura e de educação profissional e superior, tendo como estratégia básica, a parceria entre o setor público e a iniciativa privada, no processo de desenvolvimento cultural do Município de Araguari - MG;

III - assegurar para que a política pública municipal esteja em conformidade com o exercício dos direitos culturais e educacionais;

IV - executar a política cultural municipal levando em consideração a concepção tridimensional da cultura, entendida na sua fundamentação simbólica, cidadã e econômica;

V - planejar, acompanhar e coordenar programas e projetos na área do desenvolvimento cultural e educacional;

VI - prestar suporte aos conselhos municipais vinculados à FAEC;

VII - propor e promover a celebração e execução de convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, nas áreas de atuação da Fundação;

VIII - valorizar, incentivar, difundir, defender, apoiar, reconhecer e preservar as manifestações culturais, levando em consideração a diversidade das expressões do Município de Araguari - MG;

IX - estimular o fomento cultural, por meio de programas, ações e metas consistentes e eficazes que possibilitem a concessão de apoio financeiro público por meio de renúncia fiscal aos ativos culturais;

X - preservar, divulgar, reconhecer e promover a defesa, a proteção e a valorização do patrimônio cultural, aqui entendidos como, arquitetônicos, históricos, a memória material e imaterial do Município de Araguari - MG, adotando medidas tais como registro, tombamento, inventário, repressão aos danos e às ameaças ao patrimônio;

XI - assegurar a implantação do Sistema Municipal de Cultura e do Plano Municipal de Cultura em consonância com o Sistema e Plano Nacional de Cultura;

XII - cumprir o que dispõe o Sistema Municipal de Cultura e o Plano Municipal de Cultura;

XIII - implantar mecanismos de adoção de incentivos fiscais para empresas privadas que contribuírem para o estímulo à produção artístico-cultural e para a preservação do patrimônio cultural do Município de Araguari - MG;

XIV - garantir o acesso da população aos diversos bens e manifestações culturais, estimulando a circulação e a expansão de conteúdos criativos e simbólicos;

XV - realizar a sistemática de organização documental, estabelecendo critérios e medidas de preservação, observados os princípios arquivísticos implantados no Município de Araguari - MG, com relação à guarda temporária, permanente e descarte, no que lhe couber;

XVI - manter e administrar corpos artísticos, teatros, museus, outras instituições e equipamentos culturais do Município de Araguari ou sob sua responsabilidade, acompanhando e supervisionando suas atividades;

XVII - manter, criar, organizar e implantar rede de bibliotecas gerais, zelando pela atualização e ampliação do acervo bibliográfico, instalando meios de acesso eletrônico, de acordo com o desenvolvimento da ciência, da técnica, da arte e da cultura em geral;

XVIII - fortalecer iniciativas e promover atividades de qualificação e formação para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões, ofertando programação para o ensino-aprendizagem das artes e dos ofícios, ampliando as atividades, bens e serviços culturais;

XIX - mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio de escutas públicas e de órgãos colegiados, o diálogo permanente para a definição de prioridades e corresponsabilidades coletivas em prol das artes e da cultura;

XX - programar ações para a democratização do acesso aos bens culturais, fortalecendo o respeito às tradições, às manifestações culturais e às novas linguagens artístico-culturais;

XXI - promover a interculturalidade por meio de atividades artísticas com os bairros da área urbana, distritos e com a área rural, incentivando a interação cultural;

XXII - ajustar, promover e estabelecer parcerias com órgãos federais, estaduais, empresas privadas e entidades, objetivando o desenvolvimento das atividades no âmbito da sua competência;

XXIII - fomentar organizações e instituições a promoverem e a estimularem o espírito empreendedor e a criatividade de comunidades, por meio de serviços e atividades culturais;

XXIV - promover a integração das instituições de ensino com órgãos culturais e educacionais do Município de Araguari - MG;

XXV - propor a implantação de equipamentos culturais nas áreas urbana e rural;

XXVI - desenvolver ações voltadas para o aprimoramento dos profissionais nas diversas áreas de atendimento da FAEC e de seus parceiros, visando promover a melhoria dos serviços prestados à comunidade, acompanhando as mudanças postas pela política de cultura;

XXVII - promover a realização de seminários, debates, congressos e atividades relacionadas com a problemática do desenvolvimento cultural e educacional, no que lhe couber;

XXVIII - coordenar a captação de recursos em consonância com a política estabelecida pela FAEC;

XXIX - coordenar a execução de suas atividades administrativas, técnicas e financeiras da FAEC;

XXX - expedir portarias, resoluções, instruções normativas e demais atos normativos e procedimentos internos correlatos à sua área de atuação;

XXXI - instituir comissões com vistas a garantir o cumprimento das finalidades culturais e turísticas dos bens imóveis do patrimônio histórico cultural do Município de Araguari;

XXXII - promover ações para tornar o Município de Araguari um centro nacional de excelência em turismo;

XXXIII - incentivar e promover o turismo e a divulgação do potencial turístico em seu aspecto histórico, cultural, de preservação e aspectos congêneres;

XXXIV - desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência, e incentivar atividades de órgãos da municipalidade que de forma subsidiária ou eventual desenvolvam projetos culturais.

Seção I
Da Estrutura Administrativa

Art. 3º A Fundação Araguarina de Educação e Cultura – FAEC, tem a seguinte estrutura administrativa:

I – Conselho Curador;
II - Conselho Fiscal;
III – Diretoria Executiva;
IV – Departamento Administrativo:
a) Divisão de Controle Interno;
b) Tesouraria;
c) Divisão de Talentos Humanos;
d) Divisão de Contabilidade;
e) Divisão de Licitações e Contratos;
V - Departamento Jurídico;
VI - Coordenadoria de Projetos, Obras e Manutenções, e a Divisão Arquitetura/Urbanismo e Engenharia;
VII – Coordenadoria de Informática e Processamento de Dados;
VIII - Departamento de Patrimônio Histórico e Cultural:
a) Divisão de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural;
b) Divisão de Educação e Difusão Patrimonial;
c) Divisão de Arquivo e Memória;
IX - Departamento de Artes, Cultura e Economia Criativa, e a Divisão de Equipamentos Culturais, composta por:
a) Núcleo Casa da Cultura Abdalla Mameri;
b) Núcleo Espaço Céu das Artes; Núcleo de Bibliotecas;

c) Núcleo de Museus;
X - Assessoria de Programas e Projetos, e a Coordenadoria do PMIC;
XI - Divisão de Eventos e Promoções.

Seção II
Do Conselho Curador

Art. 4º O Conselho Curador será constituído por 7 (sete) integrantes efetivos com mandato de 4 (quatro) anos, prorrogável por apenas uma recondução por igual período.

§ 1° O Conselho Curador será composto:

I – 1 (um) membro será indicado pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Araguari – MG;

II - 1 (um) membro será indicado pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais de Araguari – MG;

III- 2 (dois) servidores efetivos da FAEC;

IV – 2 (dois) membros da sociedade civil, sendo um ligado ao setor cultural e outro com vínculo com a educação;

V – O Presidente da Fundação Araguarina de Educação e Cultura – FAEC.

§ 2º O Presidente do Conselho de Curador será o Presidente da FAEC.

§ 3° Em caso de vacância no Conselho Curador, a instituição que indicou o integrante a ser substituído fará nova indicação para complementar o mandato.

§ 4° No mínimo 30 (trinta) dias antes de expirar os mandatos dos integrantes do Conselho Curador serão designados os novos integrantes.

Art. 5º Compete ao Conselho Curador:

I - exercer a fiscalização superior do patrimônio e dos recursos da FAEC;

II - aprovar orçamento, as contas, os balanços, o relatório anual da FAEC e acompanhar a execução orçamentária;

III - aprovar o critério de determinação de valores dos serviços, produtos e bens, contratados ou adquiridos para a consecução dos objetivos da FAEC;

IV - pronunciar-se sobre a estratégia de ação da FAEC, bem como sobre os programas específicos a serem desenvolvidos;

V – aprovar as prioridades que devem ser observadas na promoção e na execução das atividades da FAEC;

VI - deliberar sobre propostas de empréstimos a serem apresentadas a entidades de financiamento, que onerem os bens da FAEC;

VII - autorizar a alienação a qualquer título, o arrendamento, a oneração ou o gravame dos bens móveis e imóveis da FAEC;

VIII – aprovar a participação no capital de outras empresas, cooperativas, condomínio ou outras formas de associativismo, bem como organizar empresa cuja atividade interesse aos objetivos da FAEC;

IX - aprovar a realização de convênios, acordos, ajustes e contratos, bem como estabelecer normas pertinentes;

X – aprovar projetos do quadro de pessoas e suas alterações, diretrizes de salários, vantagens e outras compensações de seu pessoal;

XI - conceder licença aos integrantes do Conselho Curador;

XII - escolher auditores independentes;

XIII - aprovar o Rendimento Interno da Fundação e eventuais modificações do Estatuto da FAEC, observada a Legislação vigente;

XIV - deliberar sobre quaisquer assuntos de interesse da FAEC que lhe for submetido através do Presidente;

XV - eleger os integrantes do Conselho Fiscal, e resolver os casos omissos no Estatuto e no Regime Interno.

§ 1° O Conselho Curador reunir-se-á, ordinariamente, a cada 30 (trinta) dias, mediante convocação do Presidente da FAEC, e/ou quando convocado pela mesma autoridade ou por 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

§ 2° O Conselho Curador somente deliberará com a presença de, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus integrantes, e suas decisões, ressalvados os casos expressos em lei, no Estatuto ou no Regimento Interno, serão tomadas pela maioria simples de votos dos integrantes presentes e registradas em atas, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Seção III
Do Conselho Fiscal

Art. 6º O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) integrantes efetivos e 2 (dois) suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 1° Os integrantes do Conselho Fiscal serão eleitos pelo Conselho Curador, em reunião ordinária convocada para esse fim.

§ 2° Serão eleitas as pessoas que obtiverem a maioria dos votos dos Conselheiros presentes.

§ 3° Os integrantes efetivos do Conselho Fiscal elegerão, entre si, o Presidente do órgão.

Art. 7º Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar a gestão econômica-financeira da FAEC, examinar suas contas, balanços e documentos, e emitir parecer que será encaminhado ao Conselho Curador;

II - emitir parecer prévio e justificado para alienação, oneração ou aquisição de bens e direitos, para deliberação do Conselho Curador.

Seção IV
Da Diretoria Executiva

Art. 8º São Atribuições da Diretoria Executiva:

I – exercer a administração da FAEC, cumprindo a legislação pertinente, o estatuto da Fundação, o Regimento Interno e as normas e deliberações do Conselho Curador e do Conselho Fiscal;

II – a guarda e a conservação do Patrimônio da Fundação;

III – celebrar convênios, contratos, ajustes ou quaisquer modalidades de acordos com entidades públicas e/ou privadas ou com pessoas físicas e/ou jurídicas, com o intuito de assegurar a plena realização das finalidades da FAEC, observando as normas estabelecidas nas legislações que rege espécie;

IV – expedir normas operacionais e administrativas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Diretoria;

V – acionar o departamento jurídico da FAEC sempre que necessário, constar o prazo para realizar os feitos;

VI – realizar concursos públicos, com finalidade de contratar funcionário efetivo da FAEC, de acordo com os cargos contidos em lei, e nos termos aprovado pelo Conselho Curador e com as necessidades administrativas da Fundação;

VII – adquirir, alienar, doar, arrendar, ceder, onerar ou gravar bens móveis, de acordo com as normas aprovadas pelo Conselho Curador e permitida em lei;

VIII – adquirir, arrendar, alugar e ceder bens imóveis, de acordo com as normas aprovadas pelo Conselho Curador e permitida em lei;

IX – apresentar ao Conselho Curador eventuais propostas de modificação no plano de trabalho ou no orçamento durante o exercício correspondente;

X – proporcionar ao Conselho Curador e ao Conselho Fiscal os meios e as informações necessárias ao efetivo desempenho de suas atribuições;

XI – preparar balancetes e a prestação de contas semestral/anual, acompanhados de relatórios de gestão, patrimoniais e financeiros, submetendo-os, com parecer do Conselho Fiscal, ao Conselho Curador;

XII – submeter ao Conselho Curador, até agosto de cada ano, o plano de trabalho, o plano anual de contratações e a proposta orçamentária para o exercício seguinte;

XIII – solicitar a convocação de sessão extraordinária do Conselho Curador;

XIV – praticar todos os demais atos que se façam necessários para a consecução das finalidades da FAEC e ao cumprimento de seu estatuto.

Art. 9º O cargo de Presidente da Fundação Araguarina de Educação e Cultura – FAEC, é de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal, e compete-lhe:

I - elaborar, juntamente com o Conselho Fiscal, o orçamento anual da FAEC;

II - representar a FAEC, junto a entidades, órgãos governamentais e privados e o público em geral;

III - planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades da FAEC, fixando políticas de ação e acompanhando seu desenvolvimento, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos;

IV - analisar a situação da FAEC, verificando os resultados das gestões anteriores e fazendo previsões, para definir objetivos;

V - controlar o cumprimento das funções dos diferentes serviços da FAEC, acompanhando o desenvolvimento das atividades, para assegurar a realização dos programas em execução;

VI - participar das negociações com outras organizações, atuando como representante legal, para decidir sobre assuntos importantes aos interesses da FAEC;

VII - estabelecer contatos entre a FAEC e outros órgãos municipais e estaduais de forma a conquistar parcerias;

VIII - monitorar e vistoriar os departamentos e o trabalho da equipe;

IX - participar dos Conselhos em que a FAEC tenha representação;

X - desenvolver atividades correlatas.

Art. 10. O cargo de Vice-Presidente da FAEC, é de provimento em comissão, e de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo-lhe:

I - estabelecer contatos entre a FAEC e outros órgãos municipais e estaduais, de forma a conquistar parcerias;

II - substituir o Presidente em casos de ausência ou de impossibilidade deste atuar;

III - desenvolver projetos que possam contribuir para o desenvolvimento da FAEC;

IV - supervisionar todo o trabalho realizado pela FAEC;

V - monitorar e vistoriar todos os departamentos e o trabalho da equipe;

VI - participar dos Conselhos em que a FAEC tenha representação, desde que por delegação do Presidente;

VII - desenvolver atividades correlatas.

Seção V
Do Departamento Administrativo

Art. 11. Compete ao Departamento Administrativo a gestão e desenvolvimento de recursos e insumos, para o bom funcionamento da Fundação Araguarina de Educação e Cultura – FAEC, e organizar de maneira satisfatória toda esquipe administrativa da instituição.

Parágrafo único. A direção do departamento administrativo será exercida pelo Chefe da Contabilidade, cargo comissionado nos termos da Lei Municipal nº 5.994, de 23 de janeiro de 2018.

Subseção I
Divisão de Controle Interno

Art. 12. A Divisão de Controle Interno é o órgão controlador de gestão, com autonomia funcional, responsável pela expedição de atos normativos e regulamentadores dos procedimentos de controle.

§ 1º A Divisão de Controle Interno, tem por função integrar os procedimentos de controle e fiscalização e ainda consolidar as informações de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, com a finalidade de atestar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência e a eficácia dos programas de governo; podendo também fazer controle exercido com metodologia de auditoria no âmbito de determinada unidade administrativa.

§ 2º A Divisão de Controle Interno será composta por um Chefe de Controle Interno, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da FAEC, e de dois cargos de provimento efetivo, de Analistas de Controle Interno.

Subseção II
Da Tesouraria

Art. 13. A Tesouraria é o órgão responsável pela entrada e saída de recursos financeiros, mantendo a organização dos gastos e dos rendimentos, competindo-lhe ainda:

I – assegurar a concretização das orientações financeiras definidas superiormente;

II - participar em reuniões periódicas da Diretoria Executiva e do Conselho Curador;

III - elaborar propostas devidamente fundamentadas que visem a melhoria do funcionamento da Tesouraria e submetê-las a apreciação superior;

IV - efetuar os recebimentos, de acordo com as Guias de Recebimento (Guias de Receita) e dar deles o respectivo documento de quitação;

V - efetuar o pagamento das despesas devidamente autorizadas;

VI - elaborar diariamente a Folha de Caixa (Diário de Caixa);

VII - elaborar o Resumo Diário de Tesouraria;

VIII - proceder à guarda, conferência e controle sistemático do numerário e valores de caixa e bancos;

IX - controlar o movimento das contas bancárias, através do sistema informático instalado na Tesouraria, com o objetivo de poder elaborar o Resumo Diário de Caixa;

X - assinar os cheques e ordens de transferência bancária e recolher as restantes assinaturas;

XI - efetuar os depósitos, transferências e levantamentos, tendo em atenção a rentabilização dos valores;

XII - assegurar o depósito das receitas em instituição bancária e proceder ao seu registo no Diário de Caixa e no Resumo de Tesouraria;

XIII - recepcionar os Diários de Caixa e dos Resumos de Tesouraria e arquivá-los;

XIV - executar outras funções que lhe sejam superiormente cometidas ou impostas por lei ou regulamento em matéria financeira.

§ 1º O cargo de Tesoureiro será de provimento em comissão, e de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da FAEC.

§ 2º O Cargo Comissionado de Tesoureiro, somente poderá ser ocupado por bacharel em Ciências Contábeis, devidamente inscrito no órgão de classe.

Subseção III
Da Divisão de Talentos Humanos

Art. 14. Compete a Divisão de Talentos Humanos:

I - prestar serviços de apoio necessários ao funcionamento regular da Fundação Araguarina de Educação e Cultura - FAEC;

II - realizar as atividades de administração de pessoal relativas a:

a) gestão e desenvolvimento de recursos humanos da Fundação Araguarina de Educação e Cultura – FAEC, por intermédio de programas para a valorização do servidor;

b) admissão, posse e lotação de pessoal;

c) avaliação do desempenho funcional para os fins estabelecidos em regulamento e/ou lei;

d) realização de estudos para a elaboração de planos de carreiras e de remuneração para a quadro de pessoal da FAEC;

e) manutenção de cadastro atualizado de pessoal para permitir a constituição de um banco de dados com as informações indispensáveis à gestão de pessoal da FAEC;

III - elaborar os atos necessários ao provimento, exoneração, demissão, cessão, relotação, redistribuição, afastamento, disponibilidade, aposentadoria e à declaração da vacância de cargos da FAEC;

IV - estabelecer orientações visando a uniformização dos procedimentos administrativos;

V - coordenar a realização de concursos públicos para o provimento de cargos da Fundação Araguarina de Educação e Cultura – FAEC, e, supervisioná-lo, quando realizado para categorias específicas ou por terceiros;

VI - elaborar a folha de pagamento da Fundação Araguarina de Educação e Cultura – FAEC, fixar calendário e controle funcional e financeiro de pessoal;

VII - organizar, coordenar, controlar e arquivar as informações de pessoal da FAEC no que tange ao controle funcional de direitos e vantagens dos servidores;

VIII – presidir as comissões de avaliação de estágio probatório, ser membro efetivo das comissões de processo administrativo e sindicância;

IX - planejar, elaborar e executar projetos de qualificação profissional e programas sociais para os servidores da FAEC;

X - desempenhar outras tarefas que lhe forem expressamente cometidas pelo Presidente da FAEC.

Parágrafo único. A Divisão de Talentos Humanos será coordenada por Analista de Recursos Humanos, ocupante de cargo de provimento efetivo, nomeado após aprovação em concurso público.

Subseção IV
Da Divisão de Contabilidade

Art. 15. À Divisão de Contabilidade, compete:

I - acompanhar e escriturar sintética e analiticamente, em todas as suas fases, as operações contábeis e financeiras da FAEC;

II - organizar, mensalmente os balancetes do exercício financeiro;

III - dispor sobre o balanço da FAEC, contendo os respectivos quadros demonstrativos;

IV - assinar os balancetes, os balanços e outros documentos de apuração contábil e financeira. Empenhar, quando autorizado, as despesas da FAEC;

V - fornecer elementos, quando solicitado, que orientem na abertura de créditos adicionais;

VI - elaborar a demonstração de despesa mensal da FAEC para posterior envio à tesouraria, para destinação de numerário;

VII - examinar e conferir os processos de pagamento, tomando as providências cabíveis quando se verificarem irregularidade;

VIII - promover o registro contábil dos bens patrimoniais da FAEC;

IX – auxiliar na elaboração da proposta orçamentaria anual da FAEC, analisar o orçamento e proferir pareceres, quando solicitado pela presidência da Fundação.

Parágrafo único. A Divisão de Contabilidade será chefiada pelo Chefe de Contabilidade, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da FAEC.

Subseção V
Da Divisão de Licitações e Contratos

Art. 16. À Divisão de Licitações e Contratos é o órgão responsável pelos processos administrativos da licitação, competindo-lhe:

I - escolher a modalidade e tipo da licitação, assim como, o regime de execução da contratação a ser utilizada;

II - autuar o processo e registrar no sistema;

III - preparar e compilar o edital com a minuta do contrato, termo de referência ou projeto básico e demais anexos;

IV – elaborar a minuta de edital;

V - marcar a data da licitação;

VI - solicitar a publicação do aviso da licitação para o setor de comunicação;

VII - sugerir a comissão que conduzirá a sessão pública;

VIII - numerar as páginas e elaborar termos de abertura e encerramento de volume;

IX - registrar a movimentação e a situação dos processos em andamento no sistema;

X - julgar todos os recursos em primeira instância e subir os autos;

XI - elaborar o cadastro de empresas; verificar, separar e despachar a documentação para o crivo de cada setor competente, assim como, emitir o Certificado de Registro Cadastral (CRC);

XII - planejar, dirigir, coordenar e executar as licitações na forma da legislação pertinente, das normas internas da Fundação Araguarina de Educação e Cultura – FAEC, e de acordo com a dotação orçamentária do organismo, para a contratação de serviços de fornecimento de materiais e equipamentos;

XIII - deliberar atos administrativos, padronizar procedimentos, determinar controles internos;

XIV - preparar os documentos dos processos de contratação direta (dispensa e inexigibilidade);

XV - realizar cotação de preços dos processos de dispensa;

XVI - realizar pregão;

XVII - conduzir as sessões públicas.

Parágrafo único. A Divisão de Licitações e Contratos, será chefiada por servidor de carreira da Fundação Araguarina de Educação e Cultura – FAEC, indicado pelo Presidente da FAEC, para o exercício da função de pregoeiro ou agente de contratação.

Seção VI
Do Departamento Jurídico

Art. 17. O Departamento Jurídico é órgão de assessoramento jurídico da Fundação Araguarina de Educação e Cultura – FAEC, vinculado técnica e juridicamente à Procuradoria Geral do Município de Araguari, competindo-lhe:

I - a representação judicial da Fundação Araguarina de Educação e Cultura – FAEC, nas ações em que for parte, em qualquer Juízo ou Tribunal;

II - o exercício de funções de consultoria e assessoramento jurídico através da emissão de pareceres, informações, elaboração de minutas que lhes forem solicitadas pela Presidência ou Conselhos, departamentos e divisões administrativas;

III - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Judiciário em mandados de segurança impetrados contra atos da Presidência da Fundação ou contra as demais autoridades integrantes de sua estrutura administrativa;

IV - defender os interesses da Fundação Araguarina de Educação e Cultura – FAEC em contenciosos administrativos;

V - opinar, quando solicitado, sobre providências de ordem jurídica de efeitos internos ou externos aconselhadas pelo interesse público e pela aplicação das leis vigentes;

VI - propor ao Presidente a edição de atos normativos, desde que situados na esfera de iniciativa da Presidência da Fundação, para ser encaminhados ao Chefe do Executivo Municipal;

VII - propor ao Presidente medidas que julgar necessárias e indispensáveis, desde que de caráter jurídico;

VIII - elaborar minutas padronizadas de contratos e outros atos a serem firmados pela Fundação;

IX - opinar, previamente, com referência ao cumprimento de decisões judiciais;

X - examinar as manifestações e expedientes de natureza jurídica oriundos dos órgãos internos da Fundação a ela submetidos pelo Presidente;

XI - desempenhar outras atribuições que lhe forem expressa e formalmente designadas pelo Presidente;

XII - proceder, através da emissão de parecer, o exame da legalidade e constitucionalidade do ordenamento jurídico da Fundação Araguarina de Educação e Cultura – FAEC, de efeitos internos ou externos, a ela submetidos pelo Presidente;

XIII - manifestar-se, nos limites de sua esfera de competência, sobre procedimentos licitatórios, contratos, onerosos ou não, e convênios a serem realizados pela Fundação Araguarina de Educação e Cultura – FAEC com pessoas jurídicas de direito público interno ou pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas.

Parágrafo único. O Departamento Jurídico, será integrado por Advogado Público, ocupante de cargo de provimento efetivo da Fundação Araguarina de Educação e Cultura – FAEC, em regime de tempo integral.

Seção VII
Da Coordenadoria de Projetos, Obras e Manutenções

Art. 18. Compete a Coordenadoria de Projetos, Obras e Manutenções:

I - elaborar planos e estudos de viabilidade de empreendimentos físicos, considerando aspectos físicos, demográficos, acadêmicos e administrativos; elaborar estudos e anteprojetos de arquitetura e urbanismo;

II - elaborar projetos executivos de urbanização, obras e reformas de prédios; elaborar estimativas de custos e orçamentos de serviços e obras de engenharia; elaborar pareceres e laudos técnicos de arquitetura e engenharia; gerenciar os contratos terceirizados de projetos de arquitetura e engenharia;

III - manter atualizado o arquivo de projetos dos prédios e áreas do Município de Araguari e Fundação Araguarina de Educação e Cultura – FAEC;

IV - elaborar os planos de manutenção predial preventiva a ser realizada, nos bens tombados no Município de Araguari;

V - controlar e fiscalizar os serviços de inspeção e vistoria em obras e atividades de manutenção predial preventiva em imóveis tombados;

VI - orientar os proprietários das intervenções necessárias à manutenção/restauro destes imóveis;

VII - gerenciar os contratos terceirizados de manutenção/restauro predial;

VIII - exercer outras atribuições compatíveis com sua área de atividade.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Projetos, Obras e Manutenções da FAEC será chefiada por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das áreas de Engenharia ou de Arquitetura e Urbanismo.

Subseção I
Da Divisão Arquitetura/Urbanismo e Engenharia Civil

Art. 19. A Divisão Arquitetura/Urbanismo e Engenharia Civil da FAEC, é o órgão responsável por elaborar e coordenar os projetos e obras de restauro em bens tombados, e/ou inventariados e/ou bens comuns de propriedade da FAEC e/ou do Município de Araguari – MG e/ou bens tombados particulares, sendo que nesses últimos deve existir relevante interesse público, competindo-lhe ainda:

I – acompanhar a fase de execução, inclusive quanto à responsabilidade técnica; cabendo-lhe, ainda, a avaliação e aprovação técnica de projetos de obras, edificações de restauro e/ou construção em bens que envolva interesse da FAEC;

II - elaborar e coordenar os projetos e obras de interesse da FAEC, no âmbito Municipal, executadas com recursos próprios ou provenientes de convênios, acompanhando-os na fase de execução, inclusive quanto à responsabilidade técnica;

III – avaliar projetos de obras, edificações e parcelamentos e planos de expansão urbana, de acordo com a Política Municipal de Urbanismo, que seja do escopo da FAEC;

IV - exercer outras atribuições compatíveis com sua área de atividade.

Subseção II
Da Divisão de Coordenadoria de Controle Mobiliário

Art. 20. Compete à Coordenadoria de Controle Mobiliário:

I – manter o registro dos bens móveis em livros ou fichas ou através de sistema eletrônico de processamento de dados, devendo existir, obrigatoriamente:

a) o registro geral de todos os bens existentes contendo sua caracterização, valor e localização;

b) registros específicos dos bens contendo sua caracterização o nome e a assinatura do servidor responsável por sua guarda.

Seção VIII
Da Coordenadoria de Informática e de Processamento de Dados

Art. 21. Compete a Coordenadoria de Informática e de Processamento de Dados:

I - promover o uso inovador das tecnologias de informação e comunicação;

II - planejar, implantar e gerir a infraestrutura de tecnologia de informação e comunicação - TIC da FAEC;

III - definir e especificar soluções de TIC para uso corporativo;

IV - planejar e desenvolver projetos e implementações de sistemas e soluções de TIC;

V - prestar serviços de consultoria em soluções de TIC para a FAEC;

VI - prover a gestão de segurança do backbone e serviços centrais da rede da FAEC;

VII - prover suporte técnico aos usuários da rede FAEC;

VIII - manter a infraestrutura de redes e sistemas com funcionamento ininterrupto;

IX - hospedar e administrar os recursos centrais de Processamento de Dados da FAEC;

X - garantir a disponibilidade dos dados das Bases Corporativas;

XI - integrar os sistemas de governo com os sistemas da FAEC;

XII - desenvolver e manter os Sistemas Administrativos e Acadêmicos;

XIII - disponibilizar as informações para a tomada de decisão;

XIV - desenvolvimento e suporte ao ensino à distância;

XV - disponibilizar e manter a infraestrutura de identidades eletrônicas;

XVI - regularização de Software (equalizar a utilização de Software Livre e Softwares de Mercado).

Seção IX
Do Departamento de Patrimônio Histórico e Cultural
Subseção I
Da Divisão de Arquivo Histórico e Memória

Art. 22. A Divisão de Arquivo Histórico e Memória é o órgão responsável por resgatar objetos, expô-los aos visitantes, paralelamente ao expressivo acervo documental formado, propiciar oportunidade às novas gerações do conhecimento dos usos, costumes, valores e ideias que identificaram períodos da história local.

Art. 23. A Divisão de Arquivo Histórico e Memória, será responsável por promover a gestão, a preservação e o acesso a informações de arquivo histórico no âmbito da Fundação Araguarina de Educação e Cultura – FAEC, visando à implantação da política institucional voltada às técnicas arquivísticas e a preservação do patrimônio histórico e cultura de Araguari.

Art. 24. Compete ainda à Divisão de Arquivo Histórico e Memória:

I - planejar, coordenar e executar projetos e atividades pertinentes a divulgação da história da cidade de Araguari;

II - elaborar pareceres técnicos históricos relativos à conservação de bens imóveis e móveis de valor histórico;

III - promover a informatização do acervo arquivístico com a finalidade de preservar as fontes e difundir informações sobre o acervo;

IV - capacitar servidores para o conhecimento e reciclagem acerca da gestão, organização, catalogação e guarda de documentos e outros, afins ao setor;

V- elaborar e publicar materiais publicitários e didáticos pertinentes à memória coletiva de Araguari;

VI - propor a criação, gerência e abastecimento de bases de dados arquivísticos para uso interno;

VII - oportunizar o conhecimento do acervo arquivístico, por meio da instituição de uma página na internet, na qual documentos, peças museais, imagens e outros, sejam divulgados com suas respectivas informações históricas;

VIII - formalizar página de acesso à internet com base de dados disponíveis aos usuários, com uso de elementos bloqueadores;

IX - gerir a efetivação e manutenção de funcionários capacitados para o setor, a fim de promover a eficiência e a rápida triagem, organização e catalogação de materiais recém recebidos;

X - gerir a efetivação de funcionários credenciados para operar bases de dados digitais;

XI - implementar plano de gestão visando a permanência de funcionário de limpeza, pois acervos arquivísticos geram acúmulo de poeira e a manutenção diária é prioridade para sua conservabilidade;

XII - elaborar e executar projetos de preservabilidade e guarda quanto ao acervo e tanto às instalações físicas;

XIII - implementar equipamentos de uso pertinentes às atividades, tais como scaners para jornais e negativos, depuradores de ambiente, mesa de limpeza de documentos, aspiradores, sensores de movimento e outros;

XIV - implantar sistemas de segurança e de incêndio;

XV - promover o contato e o resgate, por meio de doação, de materiais museais e documentais de valor excepcional, para compor o acervo do setor;

XVI - definir o repasse anual de verbas para o setor, para que se possa estabelecer e otimizar projetos a serem implementados.

§ 1º Cabe também à Divisão do Arquivo Histórico e Memória:

I - formar, documentar, realizar, conservar e ampliar seu acervo por intermédio de doações, aquisições ou permutas de peças que digam respeito ao Município de Araguari ou a região;

II - registrar todas as peças mediante entrada na instituição, devendo conter o número identificador;

III - buscar climatizar e otimizar os locais de guarda dos objetos com fim de cuidar de sua integridade;

IV - cuidar da segurança do acervo;

V - realizar periódica varredura com o fim de descobrir e sanar problemas na estrutura física do museu;

VI - realizar exposições temporárias;

VII - manter um setor permanente onde serão mostrados obrigatoriamente as peças do acervo do Museu;

VIII - organizar e manter biblioteca especializada, fichário e arquivos de documentação acerca do acervo;

IX - catalogar as peças do museu em laudo técnico que deverá ser anualmente atualizado;

X - organizar calendário de atividades do museu;

XI - buscar informações pertinentes ao doador e ao objeto doado com o fim de otimizar a exposição do objeto;

XII - vistoriar periodicamente o acervo em busca de elementos externos a ele, como o cupim, e buscar combatê-lo;

XIII - buscar junto a administração do museu, apoio para a resguardabilidade e manutenção de todas as peças do setor, assim como de suas instalações físicas;

XIV - seguir um padrão de recebimento de materiais, ou seja, materiais que façam parte do cotidiano da comunidade araguarina em décadas passadas;

XV- evitar o recebimento de materiais fora da data limite final do século XIX até a década de 1970 do século XX;

XVI - evitar recebimento de objetos iguais ou similares aos já existentes no setor;

XVII - buscar elementos históricos junto ao setor de Arquivo Histórico de Araguari, com fim de elucidar possível dúvidas pessoais e ou dos visitantes;

XVIII - organizar material sobre a história de Araguari com o fim de estudo, capacitação dos funcionários do setor e de divulgação à comunidade;

XIX - buscar a capacitação dos funcionários em cursos promovidos por setores museais no Brasil;

XX - vetar a transferência ou empréstimo de elementos do acervo e de bens patrimoniais do setor para outro departamento da instituição de cultura ou para terceiros;

XXI - otimizar espaço para setor de administração, reserva técnica, setor de quarentena, restauro, local de palestras e exposições temporárias;

XXII - zelar pela integridade do acervo e de suas instalações físicas.

§ 2º A Divisão do Arquivo Histórico e Memória será formada pelo Arquivo Histórico e Espaço Museal "Dr. Calil Porto", chefiada por servidor ocupante de cargo de

provimento efetivo da área de história, arquivologia ou afim, indicado pelo Presidente da FAEC, com dedicação integral para assessoramento e liderança.

Art. 25. A Divisão do Arquivo Histórico e Memória tem como estrutura básica de serviços:

I – coordenação;

II – protocolo;

III - Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD.

§ 1º A Coordenação Geral do Arquivo será responsável pela supervisão de todas as atividades do Setor de Arquivo, e ficará sob a responsabilidade de um coordenador, que será designado pela Presidência da FAEC, dentre os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

§ 2º Ao Protocolo, compete:

I - receber, analisar, registrar, autuar, controlar, classificar e tramitar os documentos históricos;

II - expedir e receber documentos e correspondências, interna e externa de interesse do arquivo histórico;

III - atender ao público interno e externo nas solicitações de pesquisa de documentos.

§ 3º À Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, composta por uma equipe multiprofissional da Fundação Araguarina de Educação e Cultura – FAEC, detentora do acervo, com membros efetivos do arquivo histórico, compete:

I – orientar e coordenar o processo de análise, avaliação e seleção da documentação produzida e acumulada pela FAEC, decorrentes de suas funções e atividades;

II – formalizar o processo de eliminação de documentos mediante a emissão do Termo de Eliminação de Documentos, o qual será autenticado pela referida Comissão;

III – propor a constituição de comissões especiais provisórias ou grupos de trabalho provisórios para tratar de assuntos específicos relacionados à execução de suas competências.

§ 4º A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos poderá solicitar, sempre que necessário, a participação de profissionais ligados aos diversos campos do conhecimento que possam contribuir com os trabalhos de avaliação dos documentos.

Subseção II
Da Divisão de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural

Art. 26. A Divisão de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural será responsável pelo exercício das seguintes atribuições:

I – coordenar ações de resgate da memória cultural do Município de Araguari;

II – promover exposições itinerantes de objetos e documentos históricos;

III – promover a realização de cursos e seminários de museologia;

IV – coordenar os estudos de tombamentos de prédios, casas, praças e monumentos históricos, conforme legislação específica;

V – exercer a fiscalização dos imóveis tombados;

VI – elaborar e analisar relatório de ICMS cultural, encaminhando-os ao IEPHA, nos temos legais;

VII – promover o acompanhamento da execução física e financeira dos contratos na área de sua atuação;

VIII – promover o acompanhamento e avaliação da execução dos convênios na área de sua atuação;

IX – executar outras atividades que lhe forem atribuídas na área de sua competência;

X – elaborar projetos que envolva sua área de atuação.

Parágrafo único. A Divisão de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural será chefiada por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da área de engenharia ou arquitetura.

Subseção III
Divisão de Educação e Difusão Patrimonial

Art. 27. A Divisão de Educação e Difusão Patrimonial, é responsável pela educação patrimonial com o objetivo de envolver a comunidade na gestão do patrimônio, que também é responsável pela preservação e conservação dos bens patrimoniais.

Art. 28. À Divisão de Educação e Difusão Patrimonial compete:

I - valorizar os aspectos que caracterizam a sociedade e o local de vida da comunidade;

II - analisar as peculiaridades que compõem a história, o passado, a "marca registrada" da identidade histórico-cultural do caso que será analisado;

III - descobrir os valores, costumes, hábitos, aspectos da vida, lendas, cultura material e/ou imaterial, particularidades do ambiente, afim de revitalizá-los para que toda a comunidade tenha acesso a essas informações;

IV – elaborar, analisar, relatórios do ICMS cultural, encaminhando-o ao IEPHA, nos termos legais;

V – possibilitar que estudos e conhecimentos sejam passados a próximas gerações, num processo contínuo de enriquecimento individual, coletivo e institucional;

VI - proceder à escuta e à mediação dos sujeitos sociais portadores de tradições, de saberes e fazeres que, em sua diversidade, constroem atrativos geradores de significação e integradores da identidade e identificação cultural;

VII - possibilitar a integração das várias camadas na construção de um patrimônio nacional, que privilegie a diversidade reconhecendo a importância do patrimônio gerado por todos os grupos sociais, constituindo maior poder à sociedade civil, possibilitando o surgimento do cidadão;

VIII - utilizar a sistemática contínua da educação patrimonial, com destaque para o desenvolvimento e ampliação do caráter pedagógico dos patrimônios culturais, no sentido da construção dos processos formadores da cidadania.

IX - propiciar a construção da cultura sobre múltiplas participações, gerando formação e informação, possibilitando que nossa produção reflita sobre a questão da cidadania, que implica fazer passar a história e a política de preservação e construção do passado pelo crivo de sua significação coletiva e plural;

X – fornecer elementos que possibilitem a percepção do espaço cultural pela população, se tornando um dos subsídios para o desenvolvimento do turismo cultural, ao mesmo tempo em que se constitui numa ação estratégica para que o turismo possa contribuir no sentido de valorização das culturas locais e desenvolvimento social;

XI – identificar, valorizar e preservar o patrimônio cultural material e imaterial para que todos possam conhece-lo, o conhecer deve ser obtido através da educação patrimonial,

conscientizando a comunidade sobre a importância da preservação do patrimônio que se encontra ao seu redor;

XII - permitir o reconhecimento, a reflexão e aprendizagem sobre seu papel na configuração de seu meio, sobre a importância desse patrimônio, na preservação de sua memória e a valorização de sua identidade no processo de "acolhimento" de visitantes, para o consequente intercâmbio cultural, inerente à atividade turística cultural;

XIII – elaborar, analisar relatórios do ICMS cultural, encaminhando-os nos termos legais;

XIV – construir, implantar e manter programas de educação patrimonial junto às escolas da rede municipal, estadual e particular de ensino, estas últimas, quando for o caso;

XV - elaborar de Projetos em consonância com o IEPHA/MG, voltados para a iniciativa pública, e/ou privada e sociedade;

XVI - promoção, por parte da equipe dos organismo institucionais da área da educação, de formações e outras ações educativas (cursos, congressos, fóruns, seminários e simpósios) para o aprimoramento dos servidores públicos – municipais, estaduais ou federais – lotados no Município de Araguari, bem como, conselheiros de patrimônio e de políticas públicas interligadas, com vistas ao aperfeiçoamento dos conhecimentos sobre a legislação e instrumentos de proteção dos bens culturais e maior efetividade da política de patrimônio na localidade;

XVII - realização de ações de educação para o patrimônio cultural por instituições de memória coletiva, em parceria com o setor de patrimônio, com vistas à valorização do potencial informativo desses locais, difusão de seus acervos e conteúdo;

XVIII - realização de ações de educação para o patrimônio cultural com foco em bens culturais e/ou acautelados, em parceria com o setor municipal de patrimônio cultural, com vistas ao fomento de uma rede de parceiros para a valorização do patrimônio local;

XIX - realização de projetos, programas e ações de educação para o patrimônio cultural junto ao público escolar e educadores, por escolas da educação básica, do ensino profissionalizante e superior das redes públicas e privadas, em parceria com o setor de patrimônio;

XX - produção e distribuição de materiais de suporte às ações educativas acima listadas, usadas como produtos de difusão pelo setor de patrimônio cultural e seus parceiros junto ao público das ações informadas.

Seção X
Departamento de Artes, Cultura, Economia Criativa e Diversidade Cultural

Art. 29. Ao Departamento de Artes, Cultura, Economia Criativa e Diversidade Cultural, compete:

I - executar projetos artístico-culturais que visem à difusão e circulação culturais, observando os mais diversos conteúdos e expressões da manifestação artística;

II - planejar, executar e coordenar a realização de eventos e projetos de estímulo e valorização das artes, da música, das artes visuais, do teatro, da dança, do audiovisual, das artes circenses e das novas mídias;

III - promover oficinas culturais visando ao fomento da produção local e ao intercâmbio de experiências de acervos, bem como à experimentação de novas possibilidades de expressão artística.

Parágrafo único. O Departamento de Artes, Cultura, Economia Criativa e Diversidade Cultural será chefiado por um Diretor de Artes.

Subseção I
Divisão de Equipamentos Culturais

Art. 30. A Divisão de Equipamentos Culturais será composta, pelos seguintes órgãos:

I - Casa da Cultura Abdalla Mameri;
II - Núcleo espaço CÉU's das Artes;
III - Núcleo de Bibliotecas e Pontos de Leitura;
IV - Núcleo de Museus;
V – Cine Teatro Rex.

Art. 31. A Casa da Cultura Abdalla Mameri, tem por finalidade abrigar atividades e projetos da FAEC e comunidade, compatíveis com seu regimento, estrutura física e material.

§ 1º Constitui a Casa da Cultura Abdalla Mameri:

I – auditório, da casa da Cultura Abdalla Mameri, espaço destinado precipuamente para a realização de atividades de cunho acadêmico e científico tais como: espetáculos de teatro, dança, música e apresentações artísticas diversas, colação de grau, da rede pública e/ou privada, congressos, conferências, seminários, colóquios, workshops, atividades administrativas do espaço e atividades afins;

II – centro cultural, da casa da Cultura Abdalla Mameri, espaço arquitetônico formado por palco externo no formato diversos de teatro e cinema, destinado à apresentações, manifestações culturais das mais diversas áreas, com o objetivo de promover a cultura araguarina, sendo um importante instrumento para o desenvolvimento da cadeia produtiva de cultura;

III – salas de oficinas da casa da Cultura Abdalla Mameri, trata-se de um espaço permanentemente dedicado e destinado para múltiplos usos do setor cultural para:

a) atender as comunidades na formação da cidadania;

b) valorizar hábitos de ordem, espírito inventivo, criativo, capacidade construtiva e formação e aperfeiçoamento da cadeia produtiva de cultura;

c) resgatar os valores culturais e cidadania dos adolescentes e jovens e crianças através da Arte-Educação;

d) integrar os adolescentes, jovens e crianças na construção de uma sociedade cultural consciente;

e) visar a socialização dos valores culturais na construção da cidadania e identidade cultural como um todo;

f) incentivar as crianças e adolescentes através do lúdico, o gosto pela cultura e arte;

g) desenvolver trabalhos rítmicos nas diversas áreas culturais;

IV - Galeria de Artes, da casa da Cultura Abdalla Mameri, espaço físico permanente, para expor adequadamente as obras de arte, de acervo próprio e/ou coletânea de artista locais, definido para proporcionarem segurança e uma correta apreciação dos objetos expostos, levando em consideração o posicionamento, iluminação e possibilidade de distanciamento e circulação do espectador;

V - Centro de Referência Negra Rainha Benedita, espaço físico permanente e apropriado para reunir todos os movimentos negros de cultura popular da sociedade Araguarina, para fomentar atividades culturais, pesquisas, preservação da memória da raça negra, com uma galeria de objetos, biografia e fotos dos cidadãos que tiveram destaque e sistematizar dados e

informações relativas à cultura afro-brasileira, além da disseminação de informações qualificadas de temática negra, composta por sala de oficina, salas de reuniões, banheiros, hall e pátio externo.

§ 2º A Chefia da Casa da Cultura ficará sob responsabilidade de um coordenador/diretor, que será designado pela Presidência da FAEC, dentre os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo lotados na Fundação Araguarina de Educação e Cultura – FAEC, visando a regular manutenção do espaço, a fim de desenvolver projetos para inclusão social, cultural e educacional.

Art. 32. O Espaço CEU's das Artes integram programas e ações culturais, formação e qualificação, além de políticas de inclusão digital e de prevenção à violência.

§ 1º A gestão do Espaço CEU's das Artes, será definida pela FAEC em ato próprio.

§ 2º Compete ao Diretor do Departamento de Artes, a administração do Espaço CEU's das artes, visando a regular manutenção do espeço, a fim de desenvolver projetos para inclusão social.

Art. 33. A Biblioteca Pública Municipal Professor Paulo de Oliveira, tem por finalidade desenvolver programas e projetos para facilitar o acesso ao livro, por conseguinte a literatura, referência e extensão bibliotecária e promoção de atividades culturais diversas, estimulando o hábito da leitura e a busca de informações.

Art. 34. A Biblioteca Pública Professor Paulo de Oliveira tem como atribuições especiais:

I – coordenar o registro de obras, jornais, revistas e impressos de toda espécie;

II - promover a restauração e manutenção do acervo bibliográfico da Fundação Araguarina de Educação e Cultura - FAEC;

III – organizar a criação de salas especiais, tais como de:

a) periódicos;

b) infanto-juvenil;

c) de autores da terra e outros;

d) brinquedoteca;

e) videoteca;

f) telecentro integrado;

IV - providenciar a assinatura de jornais e revistas;

V – promover campanhas de leituras e doações;

VI – promover a realização de debates com escritores, jornalistas, filósofos, historiadores com ênfase aos interlocutores locais e regionais;

VII – manter intercâmbio com bibliotecas de todo País;

VIII – inventariar os bens pertences ao acervo;

IX – controlar e fiscalizar a frequência dos servidores da biblioteca e/ou cedidos de outros órgãos mediante convênio, além de programas de estágio e voluntariado;

X – zelar pelo bom desempenho dos servidores da biblioteca e/ou cedidos de outros órgãos mediante convênio, cobrando funções e realizando treinamentos;

XI – elaborar e analisar relatório semestral das atividades da biblioteca, encaminhando-o ao Diretor e ao Presidente da Fundação Araguarina de Educação e Cultura – FAEC, para ser apresentado ao Conselho Curador;

XII – promover o acompanhamento da execução física e financeira dos contratos na área de sua atuação;

XIII – promover o acompanhamento e avaliação da execução dos convênios na área de sua atuação;

XIV – executar outras atividades que lhe forem atribuídas na área de sua competência, por portaria da FAEC.

Art. 35. O Núcleo de Museus desempenha importante papel na formação da consciência e na reflexão sobre o cotidiano e ainda, é decisivo na esfera da educação do cidadão.

§1º Os Museus Municipais têm por finalidade recolher, guardar, administrar, organizar, proteger e manter objetos tridimensionais e documentos que constituam dados da formação histórica e natural do Município de Araguari, que devam fazer parte do acervo.

§ 2º A Diretoria Executiva da Fundação Araguarina de Educação e Cultura – FAEC, deverá desenvolver e manter atualizado o plano museológico araguarino.

Art. 36. O Museu Dr. Calil Porto é formado com peças recebidas por meio de doações da comunidade. Os objetos que pertenceram ao acervo de pessoas da nossa comunidade, passando a vir integrar um acervo público, com isto, torna-se imprescindível que estas peças sejam abrigadas, cuidadas e protegidas dentro de padrões técnicos, assegurando sua total integralidade e preservação.

Parágrafo único. O museu Dr. Calil Porto abriga o cotidiano araguarino, sendo um serviço à população, que valoriza o patrimônio, sensibiliza sua importância junto ao cidadão araguarino, preserva as lembranças de nossa história, o museu remetido a ordem de lembranças da nossa coletividade.

Art. 37. O Museu dos Ferroviários, criado pela Lei Municipal nº 4.228, de 23 de fevereiro de 2006, que será regulamentado por portaria, assinada pelo presidente da Fundação Araguarina de Educação e Cultura – FAEC.

Subseção II
Da Divisão de Promoções e Eventos

Art. 38. Compete a Divisão de Promoções e Eventos, a organização burocrática da FAEC, distribuição dos serviços, organização e fiscalização de equipes de trabalho, bem como as seguintes atribuições:

I – planejar e executar os eventos da FAEC a nível Municipal;

II – auxiliar as entidades na realização de eventos em que FAEC for participante;

III – colaborar na divulgação de eventos da FAEC;

IV – instruir e orientar nas realizações de eventos;

V – elaborar atos para que possa arrecadar verbas através de convênios e outros para realização de eventos;

VI - desincumbir-se de outras tarefas ou atividades necessárias ao cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo único. A Divisão de Promoções e Eventos terá como titular um Chefe de Divisão dentre os servidores lotados no setor. Ficará a cargo da mencionada à coordenação e manutenção do Cine Teatro Rex – Memorial do Cidadão "Milton Lemos".

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. A Assessoria de Programas e Projetos será composta por servidores efetivos lotados nestes setores, sendo chefiadas por cargo de provimento comissionado nomeado pelo Presidente da FAEC.

Art. 40. A Coordenadoria do PMIC será composta por servidores efetivos lotados neste setor e chefiada também por servidor efetivo, nomeado pelo Presidente da FAEC.

Art. 41. O regimento interno e o estatuto da FAEC, serão revisados pelo Conselho Curador, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O estatuto da FAEC será aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 42. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalteradas as disposições das Leis de nºs 3.635, de 21 de setembro de 2021, 3683, 17 de dezembro de 2001, 3797, de 20 de novembro de 2002, com suas alterações, bem como da Lei nº 5.994, de 23 de janeiro de 2018, e demais dispositivos de outras leis correlatas, desde que não expressamente modificados por esta Lei Complementar ou com ela conflitantes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 1º de dezembro de 2022.

RENATO CARVALHO FERNANDES

José Donizetti Luciano

Diogo Machado Cunha e Sousa

JUSTIFICATIVA:
Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que Dispõe sobre a nova estrutura administrativa da Fundação Araguarina de Educação e Cultura – FAEC, definindo a sua área de atuação, dando outras providências.

A intenção do Projeto de Lei Complementar é adequar a Fundação Araguarina de Educação e Cultura – FAEC às necessidades da comunidade, bem como organizar seus departamentos, assessorias e divisões de forma que possamos atingir um dos maiores princípios da Administração Pública consagrados pela nossa Constituição Federal, que é o Princípio da Eficiência.

Por força do disposto no inciso XIX, do art. 37 da Constituição Federal, somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

Desta feita, está se adotando a Lei Complementar neste caso, a fim de adequar a criação da Fundação Araguarina de Educação e Cultura – FAEC ao disposto no inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, que exige que a definição das áreas de atuação das fundações instituídas e mantidas pelo poder público, sejam feitas por meio de lei complementar.

Com a nova estrutura administrativa da FAEC, teremos um melhor entendimento, para se entender a respectiva estrutura, sob a forma de uma só lei a ser consultada. Os munícipes estão cada vez mais exigentes em relação aos investimentos municipais, aos serviços públicos que procuram e a forma como estes lhes são prestados.

Assim, a necessidade de aumentar a qualidade destes serviços é que determina uma adaptação contínua da estrutura administrativa, que é uma peça fundamental do sistema administrativo gerencial e precisa estar em perfeito funcionamento.

Por isso, através desta criação administrativa pretendida com este Projeto de Lei Complementar, procuramos criar às condições para atingirmos a máxima eficiência e eficácia das atividades realizadas pela FAEC, pois esta visa o atendimento de nossos munícipes com qualidade, racionalidade e transparência.

Destarte, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei Complementar, solicitamos à Vossas Excelências que seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta aprovação, o que desde já requeremos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 1º de dezembro de 2022.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 30/06/2006

LEI Nº 3635

INSTITUI A FUNDAÇÃO ARAGUARINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, com amparo legal no artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal, a "Fundação Araguarina de Educação e Cultura", com personalidade jurídica de Direito Público, sem fins lucrativos, patrimônio próprio, com autonomia administrativa e funcionamento custeado com recursos do orçamento do Municipal e de outras fontes.

Art. 2º A Fundação Araguarina de Educação e Cultura terá como objetivos permanentes a promoção e o desenvolvimento da cultura no Município de Araguari, em todos os seus aspectos, inclusive das artes, preservação dos patrimônios histórico, cultural e ecológico-cultural, assim como as atividades de lazer e recreação, bem como a educação, nos níveis superior e profissionalizante.

Art. 3º A Fundação Araguarina de Educação e Cultura assumirá todos os trabalhos e atividades hoje desenvolvidos pela Administração Pública Municipal nos setores referidos, no art. 2º, desta Lei, em qualquer órgão público de sua estrutura.

Art. 4º O patrimônio da Fundação será constituído por todos os bens móveis e imóveis do Município, que estiverem sendo ocupados ou usados pelos órgãos a que se refere o artigo anterior, os quais serão transferidos e incorporados ao patrimônio da Fundação Araguarina de Educação e Cultura, sem exceção, por decreto do Prefeito Municipal, assim como por escritura pública, se necessário.

~~§ 1º Serão incorporados ao patrimônio da Fundação todos os bens do Município que tenham sido tombados pelo patrimônio histórico e cultural.~~

~~§ 2º Os imóveis que constituem o "Bosque Municipal" e a chamada "Mata do Desamparo" serão incorporados à Fundação, para fins ecológicos-culturais.~~ (Revogado pela Lei nº **3797**/2002)

Parágrafo Único - Serão incorporados ao patrimônio da Fundação os bens do Município que tenham sido tombados pelo patrimônio histórico cultural, com exceção do prédio da antiga estação ferroviária, composto de três pavimentos, com área total construída de 1.144,42 m², área coberta de 80,30 m², área de plataforma com 408,80 m², bem como o prédio do armazém de baldeação com área construída de 1.119,51 m², área de plataforma coberta de 705,80 m² e área de plataforma descoberta de 145,36m², e o respectivo terreno a ser oportunamente individualizado. (Redação dada pela Lei nº **3797**/2002)

Art. 5º Todo o patrimônio constituído por obras de arte, móveis, arquivos e documentos de qualquer natureza, que contenham valor histórico e estejam na posse e conservação do Município, serão incorporados ao acervo patrimonial da Fundação Araguarina de Educação e Cultura, acompanhados dos respectivos registros e catálogos, com divulgação pública ampla e geral de todos os bens transferidos.

Art. 6º A Fundação poderá, para consecução de seus objetivos, mediante regulamento próprio, ceder o uso temporário de seus

bens móveis ou imóveis a entidades públicas ou particulares, por forma graciosa ou remunerada, desde que para promover ou estimular o desenvolvimento da cultura e das artes, nos termos desta Lei.

~~Parágrafo Único - Dependerá de prévia autorização do Poder Legislativo a cessão de uso temporário de bens móveis, quando por prazo superior a sessenta (60) dias, e dos bens imóveis, por prazo superior a trinta (30) dias.~~

~~Parágrafo Único - A cessão de uso temporário de bens móveis por prazo superior a sessenta (60) dias e dos bens imóveis por prazo superior a trinta (30) dias, dependerá de autorização legislativa, do mesmo modo, quando houver nova cessão cujo período somado ao anterior ultrapasse os prazos aqui estabelecidos. (Redação dada pela Lei nº **3797**/2002)~~

§ 1º Dependerá de prévia autorização do Poder Legislativo a cessão de uso temporário de bens móveis e imóveis da FAEC, quando for a mesma por prazo superior a noventa (90) dias. (Redação dada pela Lei nº **4255**/2006)

§ 2º Não se aplica a exigência contida no § 1º quando o uso for para atividades de caráter continuado, como treinos, instruções ou aulas, de breve duração diária e que ocorram no máximo duas vezes por semana, hipótese em que a cessão poderá ser por período de maior duração que assegure cumprimento ao correspondente programa. (Redação acrescida pela Lei nº **4255**/2006)

Art. 7º Todos os recursos financeiros destinados aos órgãos antes referidos, constantes do orçamento do Município para este ano, serão automaticamente transferidos para a Fundação Araguarina de Educação e Cultura.

Art. 8º Anualmente, o Poder Executivo Municipal consignará, no orçamento do Município, as dotações necessárias para a manutenção da Fundação.

Parágrafo Único - Havendo necessidade, o Prefeito Municipal, poderá abrir crédito especial, em cada exercício, para cobrir as necessidades da Fundação, podendo para tanto anular total ou parcialmente dotações orçamentárias e despesas correntes e de capital.

Art. 9º A Fundação poderá receber doações não onerosas de bens ou valores, inclusive por legados, dependendo as doações condicionais ou onerosas de prévia autorização da Câmara Municipal, para sua aceitação.

Art. 10 As rendas da Fundação serão constituídas por;

I - dotações orçamentárias;

II - receitas próprias de seu patrimônio;

III - cessão de uso remunerado de seus bens;

IV - auxílio financeiro, subvenções e doações;

V - receitas decorrentes de prestação de serviços a terceiros, por contratos ou convênios;

VI - receitas captadas junto a órgãos nacionais ou internacionais, públicos ou privados, para fomento de suas atividades.

~~**Art. 11** A Fundação Araguarina de Educação e Cultura terá um Conselho Curador e uma Diretoria Executiva, que velarão pela boa execução de suas finalidades, preservação e conservação de seu patrimônio, prestando contas de suas atividades à população, a cada seis meses, mediante balanços contábeis e relatório circunstanciado, elaborados pela Diretoria e aprovados pelo Conselho.~~

Art. 11 - A Fundação Araguarina de Educação e Cultura terá um Conselho Curador, uma Diretoria Executiva e um Conselho Fiscal que velarão pela boa execução de suas finalidades, preservação e conservação de seu patrimônio, prestando contas de suas atividades à população, semestralmente, mediante balanços contábeis e relatório circunstanciado, elaborados pela Diretoria e

aprovados por ambos os Conselhos, cada qual destes, em relação às específicas matérias da sua atribuição legal. (Redação dada pela Lei nº **4255**/2006)

~~Art. 12 O Conselho Curador da Fundação será composto de sete (7) membros, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, dentre as pessoas ligadas à cultura de Araguari, os quais exercerão função pública relevante, cujo exercício por seis meses, no mínimo, deverá constituir fator de desempate em concorrências e concursos públicos municipais.~~

Art. 12. O Conselho Curador da Fundação será composto de sete (7) membros, escolhidos dentre pessoas ligadas à Cultura de Araguari, enquanto o Conselho Fiscal será composto de três (3) membros efetivos e três (3) membros suplentes, escolhidos dentre pessoas de conhecimento nas áreas contábil, financeira e fiscal.

Parágrafo Único - Os membros dos Conselhos serão de livre nomeação pelo Prefeito Municipal e terão mandatos de dois (2) anos, os quais exercerão funções sem remuneração, reputadas de caráter público e relevante, cujo exercício mínimo, por seis (6) meses, constituirá fator de desempate em concorrências e concursos públicos municipais. (Redação dada pela Lei nº 4225/2006)

~~Art. 13 A Diretoria Executiva da Fundação Araguarina de Educação e Cultura será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário Geral, um Tesoureiro, um Diretor Jurídico e dois Diretores Técnicos, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.~~

Art. 13 A Diretoria Executiva da Fundação Araguarina de Educação e Cultura será composta de um Presidente, um VicePresidente, um Tesoureiro e um Contador, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei nº **3797**/2002)

~~§ 1º Os mandatos do Conselho Curador e da Diretoria Executiva terão duração de dois anos, iniciando-se sempre no dia 1º de janeiro dos anos impares e vencendo no dia 31 de dezembro dos anos pares.~~

§ 1º Os mandatos bienais dos conselheiros curadores e fiscais iniciam-se no dia primeiro de janeiro dos anos ímpares, terminando no dia trinta e um de dezembro dos anos pares, ressalvando-se que os estreantes mandatos dos conselheiros fiscais e seus suplentes terminarão em 31 de dezembro de 2008, independentemente da data de nomeaçã (Redação dada pela Lei nº **4255**/2006)

§ 2º O primeiro mandato do Conselho Curador e da Diretoria Administrativa será iniciado com a nomeação e posse de seus membros, terminando em 31 de dezembro de 2.002.

~~§ 3º O Regimento Interno da Fundação Araguarina de Educação e Cultura estabelecerá as obrigações, direitos e deveres do Conselho Curador e da Diretoria Executiva, delimitando as funções de cada qual, podendo criar um nome-fantasia para a instituição.~~

§ 3º O regimento interno da Fundação Araguarina de Educação e Cultura estabelecerá as obrigações, direitos e deveres do Conselho Curador, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, delimitando as funções de cada qual e criando um nome fantasia para a instituição. (Redação dada pela Lei nº **4255**/2006)

Art. 14 O Presidente da Fundação Araguarina de Educação e Cultura terá nível de Secretário Municipal, assegurada a percepção de remuneração atribuída a este, cabendo-lhe a representação legal da entidade, inclusive judicialmente.

Parágrafo Único - Os demais membros da Diretoria Executiva perceberão remuneração correspondente aos cargos constantes da estrutura das Secretarias Municipais, com os quais manterão absoluta isonomia.

~~Art. 15 Todos os funcionários efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, que estiverem lotados nos órgãos absorvidos pela Fundação Araguarina de Educação e Cultura, nela serão automaticamente lotados, sem qualquer prejuízo funcional, inclusive remuneração.~~

Art. 15 É facultado aos funcionários efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, que estiverem lotados nos órgão absorvidos pela Fundação Araguarina de Educação e Cultura, serem lotados nesta, sem qualquer prejuízo funcional, inclusive remuneração, progressão e outras vantagens que tenham direito adquirido, enquanto que os demais serão automaticamente lotados na Secretaria Municipal de Administração, inclusive os cargos comissionados. (Redação dada pela Lei nº **3797**/2002)

Art. 16 O Prefeito Municipal designará uma Comissão de representantes do Município para a elaboração dos atos constitutivos da Fundação Araguarina de Educação e Cultura, sendo obrigatória a presença de pelo menos um Secretário Municipal, indicando dentre eles o que responderá pela entidade, até a posse efetiva do Conselho Curador e da Diretoria Executiva.

Parágrafo Único - Os atos constitutivos observarão os limites desta Lei e serão aprovados pelo Prefeito Municipal no prazo máximo de 90 dias de sua publicação, inclusive o Regimento Interno.

Art. 17 O Prefeito Municipal, determinará que seja elaborado projeto de lei relativo ao quadro de pessoal da Fundação Araguarina de Educação e Cultura, estabelecendo o número de até oitenta (80) cargos, no máximo, incluídos os cargos absorvidos dos órgãos extintos ou agregados à Fundação, bem como a forma de provimento deles, sendo obrigatório o concurso público para os cargos de carreira.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal, elaborará, também, o respectivo quadro de remuneração dos cargos, inclusive quanto aqueles da Diretoria Executiva que não se enquadrarem no parágrafo único do art. 14, desta Lei, que deverá ser aprovado pela Câmara Municipal.

~~**Art. 18** A Fundação Araguarina de Educação e Cultura poderá criar, organizar e manter a Banda e o Coral do Município de Araguari, como forma de incentivo às artes musicais, integrados por voluntários sem qualquer vinculação trabalhista ou funcional com a Administração Pública Municipal.~~

~~§ 1º Os integrantes da Banda e Coral do Município não receberão vencimentos, podendo perceber gratificação individual de até 34,72% do salário mínimo, a cada exibição pública, a título de incentivo artístico, não gerando vínculo trabalhista.~~

~~§ 2º As atividades da Banda e do Coral serão regidas por "Regulamento Disciplinar", a ser elaborado pela Diretoria Executiva, com aprovação do Conselho Curador, estabelecendo a forma de seleção, inclusão e exclusão dos seus membros, inclusive fixando o número máximo deles.~~

~~§ 3º Ficam criados um cargo de Mestre-Regente da Banda e um cargo de Mestre-Regente do Coral, no quadro de pessoal da Administração Direta, isolado, sob regime estatutário, que serão providos por comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, com salário base mensal de R$760,00 (setecentos e sessenta reais), exigindo-se ampla experiência e conhecimentos musicais.~~ (Revogado pela Lei nº **3797**/2002, renumerando-se os artigos subsequentes)

Art. 20 A atividade da Fundação na área de Educação, seja em nível superior ou profissionalizante, dependerá da existência de recursos orçamentários disponíveis, devendo ser autorizada pela Câmara Municipal, inclusive para constituição de quadro de pessoal específico para tais fins.

Parágrafo Único - A Fundação poderá firmar convênios com entidades educacionais, públicas ou particulares, para iniciar as atividades educacionais mencionadas no artigo supra, mediante aprovação da Câmara Municipal.

Art. 21 A Fundação terá duração indeterminada, podendo ser extinta apenas por Lei municipal, caso em que todo o seu patrimônio reverterá ao Município de Araguari, no estado de conservação que foi recebido.

Art. 22 Em decorrência da instituição da Fundação Araguarina de Educação e Cultura, fica extinta a Secretaria Municipal de Cultura, bem como os cargos previstos em sua respectiva estrutura administrativa.

Parágrafo Único - O Departamento de Turismo e suas respectivas atribuições passam a fazer parte da estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, a qual passa a denominar-se Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Art. 23 O regime jurídico dos servidores da Fundação Araguarina de Educação e Cultura será o previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, ressalvado o regime jurídico dos funcionários públicos transferidos para seu quadro de pessoal, até o momento de seu desligamento ou opção pelo regime celetista.

Art. 24 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 21 de setembro de 2001.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Mauro Dias dos Santos
Secretário de Governo e Interino de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/03/2016

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 23/01/2018

LEI Nº 3683

CRIA O QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO ARAGUARINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 17, da Lei nº **3.635**, de 21 de setembro de 2001, para compor o quadro de pessoal da Fundação Araguarina de Educação e Cultura ficam criados os cargos a seguir relacionados:

I - um (01) Presidente;

II - um (01) Vice-Presidente;

~~III - um (01) Secretário Geral;~~ (Cargo extinto pela Lei nº **3797**/2002)

IV - um (01) Tesoureiro;

~~V - um (01) Diretor Jurídico;~~ (Cargo extinto pela Lei nº **3797**/2002)

~~VI - dois (02) Diretor Técnico;~~ (Cargo extinto pela Lei nº **3797**/2002)

~~VII - seis (06) Assistente de Diretor;~~ (Cargo extinto pela Lei nº **3797**/2002)

~~VIII - dois (02) Assistente de Secretário;~~ (Cargo extinto pela Lei nº **3797**/2002)

~~IX - quatorze (14) Chefe de Divisão;~~ (Cargo extinto pela Lei nº **3797**/2002)

~~X - dois (02) Vigia;~~ (Cargo extinto pela Lei nº **3797**/2002)

~~XI - dois (02) Auxiliar de Almoxarifado;~~ (Cargo extinto pela Lei nº **3797**/2002)

~~XII - um (01) Atendente de Gabinete;~~ (Cargo extinto pela Lei nº **3797**/2002)

~~XIII - três (03) Auxiliar;~~ (Cargo extinto pela Lei nº **3797**/2002)

~~XIV - um (01) Arquivista;~~ (Cargo extinto pela Lei nº **3797**/2002)

~~XV - quatro (04) Escriturário;~~ (Cargo extinto pela Lei nº **3797**/2002)

XVI - três (03) Restaurador; (Vide Lei nº **5994**/2018)

§ 1º Os salários básicos mensais, a nível de novembro de 2001, para os cargos de Vice-Presidente corresponderá ao de Secretário Adjunto, o de Secretário Geral corresponderá ao de Diretor de Departamento, enquanto que os demais cargos relacionados a partir do inciso IV até o inciso XV, deste artigo, são os constantes do vigorante quadro de salários, da Administração Direta.

§ 2º O salário básico mensal do cargo de restaurador será de R$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais). (Vide Lei nº **5994**/2018)

§ 3º O provimento dos cargos relacionados nos incisos X a XVI, do presente artigo, estará sujeito a concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e Art. 83, II da **Lei Orgânica** do Município de Araguari.

Art. 2º O quadro de pessoal da Fundação Araguarina de Educação e Cultura é o constante do anexo I a esta Lei.

Art. 3º Correrão a conta das dotações próprias do orçamento municipal e de outras fontes, os gastos com execução desta Lei que, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 17 de dezembro de 2001.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Mauro Dias dos Santos
Secretário de Governo e Interino de Administração

O anexo encontra-se disponível, ainda, no Paço Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/01/2018

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 12/04/2018

LEI Nº 3797.

INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 3.635, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE INSTITUIU A FUNDAÇÃO ARAGUARINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o § 2º, do artigo 4º, da Lei nº **3.635**, de 21 de dezembro de 2001, e conseqüentemente o § 1º passa a ser o parágrafo único com esta redação:

"Art. 4º ...

Parágrafo Único - Serão incorporados ao patrimônio da Fundação os bens do Município que tenham sido tombados pelo patrimônio histórico cultural, com exceção do prédio da antiga estação ferroviária, composto de três pavimentos, com área total construída de 1.144,42 m², área coberta de 80,30 m², área de plataforma com 408,80 m², bem como o prédio do armazém de baldeação com área construída de 1.119,51 m², área de plataforma coberta de 705,80 m² e área de plataforma descoberta de 145,36m², e o respectivo terreno a ser oportunamente individualizado".

Art. 2º O parágrafo único, do artigo 6º, da Lei nº **3.635**, de 21 de dezembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º ...

Parágrafo Único - A cessão de uso temporário de bens móveis por prazo superior a sessenta (60) dias e dos bens imóveis por prazo superior a trinta (30) dias, dependerá de autorização legislativa, do mesmo modo, quando houver nova cessão cujo período somado ao anterior ultrapasse os prazos aqui estabelecidos".

Art. 3º O "caput" do artigo 13 da Lei nº **3.635**, de 21 de dezembro de 2001, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 13 A Diretoria Executiva da Fundação Araguarina de Educação e Cultura será composta de um Presidente, um VicePresidente, um Tesoureiro e um Contador, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal."

Art. 4º Para recompor a estrutura de pessoal da Fundação Araguarina de Educação e Cultura, fica criado um (1) cargo de contador, de livre nomeação e exoneração, com o salário base mensal de R$ 451,45 (quatrocentos e cinqüenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

Art. 5º O artigo 15 da Lei nº **3.635**, de 21 de dezembro de 2001, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 15 É facultado aos funcionários efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, que estiverem lotados nos órgão absorvidos pela Fundação Araguarina de Educação e Cultura, serem lotados nesta, sem qualquer prejuízo funcional, inclusive remuneração, progressão e outras vantagens que tenham direito adquirido, enquanto que os demais serão automaticamente lotados na Secretaria Municipal de Administração, inclusive os cargos comissionados".

~~Art. 6º Havendo necessidade poderão ser cedidos servidores do quadro de pessoal da Prefeitura, para prestarem serviços temporariamente junto à Fundação Araguarina de Educação e Cultura, sem ônus para esta.~~

Art. 6º Havendo necessidade poderão ser cedidos servidores e estagiários do quadro de pessoal da Administração Direta, para prestarem serviços temporariamente junto à Fundação Araguarina de Educação e Cultura, sem ônus para esta, mediante os inerentes termos de cooperação mútua. (Redação dada pela Lei nº **6034**/2018)

Art. 7º O quadro de pessoal, salários, comissão e gratificação da Fundação Araguarina de Educação e Cultura passa a ser o seguinte:

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO

CARGOS	SAL. BASE	COMISSÃO 10%	GRAT. 50%	TEMP. INT. 100%	06 HORAS	08 HORAS	SALÁRIO C/ TEMPO INTEGRAL	TOTAL CARGOS
Presidente	11.000,0 ~~2.963,73~~	Subsídio Único					-	1 (Redação dada pela Lei nº 5872/2
Vice-Presidente	2.389,96	Subsídio Único					-	1
Tesoureiro	687,87	68,78	343,93	687,87	756,65	1.100,58	1.444,52	1
Contador	451,45	45,14	225,72	451,45	496,59	722,31	948,04	1

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	NÍVEL	SALÁRIO	TOTAL CARGOS
Restaurador	A	430,00	3
	B	440,00	
	C	450,00	
	D	460,00	
	E	470,00	

Art. 8º Ficam extintos os demais cargos da Fundação Araguarina de Educação e Cultura, não constantes do artigo anterior e que foram criados pela Lei nº **3.683**, de 17 de dezembro de 2001.

Art. 9º Em caso de extinção da Fundação Araguarina de Educação e Cultura fica assegurada ao pessoal lotado na mesma, a possibilidade de ser absorvido pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 10 Ficam revogados o artigo 18 e seus §§ 1º, 2º e 3º, renumerando-se os artigos 19, 20, 21, 22 e 23 que passam a ser respectivamente os artigos 20, 21, 22, 23 e 24.

Art. 11 Correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal e de outras fontes, os gastos com a execução desta Lei que, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de novembro de 2002.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Mauro Dias dos Santos
Secretário de Governo e Interino de Administração

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 5994 , DE 23 DE JANEIRO DE 2018.

"Cria cargos públicos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Fundação Araguarina de Educação e Cultura - FAEC, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Fundação Araguarina de Educação e Cultura - FAEC os seguintes cargos isolados de provimento efetivo, mediante concurso público:

I - 4 (quatro) de Auxiliar Administrativo, com vencimento base de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais);

II - 3 (três) de Advogado, com vencimento base de R$ 1.315,28 (mil trezentos e quinze reais e vinte oito centavos);

III - 2 (dois) de Biblioteconomista com vencimento base de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais);

IV - 1 (um) de Eletricista, com vencimento base de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais);

V - 1 (um) de especialista de nível superior em Artes Cênicas; com vencimento base de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais);

VI - 2 (dois) de especialista de nível superior em Arquitetura; com vencimento base de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais);

VII - 1 (um) de especialista de nível superior em Comunicação Social; com vencimento base de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais);

VIII - 1 (um) de especialista de nível superior em Contabilidade; com vencimento base de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais);

IX - 1 (um) de especialista de nível Superior em Dança; com vencimento base de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais);

X - 2 (dois) de especialista de nível superior em História; com vencimento base de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais);

XI - 1 (um) de especialista de nível superior em Museologia; com vencimento base de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais);

XII - 1 (um) de especialista de nível superior em Música; com vencimento base de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais);

XIII - 1 (um) de especialista de nível superior em Sistema de Informação; com vencimento base de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais);

XIV - 2 (dois) de Técnico de Som, Luz e Imagem, com vencimento base de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

§ 1º A jornada mensal dos cargos criados por esta Lei será de 180 (cento e oitenta) horas mensais, com exceção do cargo de Advogado, que poderá ter carga horária de 120 (cento e vinte) ou de 180 (cento e oitenta) horas mensais.

§ 2º Os cargos públicos previstos neste artigo serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araguari.

Art. 2º O ocupante do cargo de Advogado que optar pela jornada de 6 (seis) horas diárias terá direito a um abono no valor de R$ 2.437,98 (dois mil quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), que integrará sua remuneração.

Parágrafo único. O servidor fará a opção pela jornada de 6 (seis) horas mediante termo, protocolado junto ao setor de Recursos Humanos da FAEC.

Art. 3º Fica Transformado em cargo de Biblioteconomista o cargo de Bibliotecário constante do Quadro Permanente da Administração Direta, previsto na Lei Complementar nº **41**, de 30 de junho de 2006, sendo este transposto para o Quadro de Pessoal da Fundação Araguarina de Educação e Cultura - FAEC.

Parágrafo único. Fica o cargo de Bibliotecário excluído do Anexo I - Grupo 6, Anexo II, Anexo IV e Anexo VI, todos da Lei Complementar nº **41**, de 30 de junho de 2006, em razão de sua transformação em Biblioteconomista, na forma do caput deste artigo, sendo transposto para Quadro de Pessoal da Fundação Araguarina de Educação e Cultura - FAEC.

Art. 4º O cargo de Restaurador, criado pela Lei nº **3.683**, de 17 de dezembro de 2001, passa a ser isolado, com vencimento base de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais).

Art. 5º Os cargos constantes do Quadro de Pessoal da Fundação Araguarina de Educação e Cultura - FAEC passam a ser os constantes do Anexo a esta Lei.

Art. 6º Correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal, consignadas à Fundação Araguarina de Educação e Cultura - FAEC, os gastos com a execução desta Lei.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de janeiro de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Thereza Christina Griep
Secretária de Administração

Jean Carlos Laverdi
Presidente da FAEC

ANEXO

CARGO	QUANTIDADE
Auxiliar Administrativo	4
Advogado	3
Biblioteconomista	3
Eletricista	1
Especialista de Nível Superior em Artes Cênicas	1
Especialista de Nível Superior em Arquitetura	2
Especialista de Nível Superior em Comunicação Social	1
Especialista de Nível Superior em Contabilidade	1
Especialista de Nível Superior em Dança	1
Especialista de Nível Superior em História	2
Especialista de Nível Superior em Museologia	1
Especialista de Nível Superior em Música	1
Especialista de Nível Superior em Sistema de Informação	1
*Restaurador	3
Técnico de Som, Luz e Imagem	2

*Cargos criados pela Lei nº **3.683**, de 17 de dezembro de 2001, e que não foram extintos pela Lei nº **3.797**, de 20 de novembro de 2002.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/01/2018

Leis 20 anos Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 4228

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO MUSEU FERROVIÁRIO DE ARAGUARI E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Museu Ferroviário de Araguari, órgão vinculado à Fundação Araguarina de Educação e Cultura - FAEC, que funcionará no Prédio do "Palácio dos Ferroviários", localizado na Praça Gaioso Neves, nº 129, centro.

Parágrafo Único - O Museu Ferroviário de Araguari tem como finalidade realizar um trabalho sistemático de preservação da memória ferroviária, bem assim estimular e implementar a realização de estudos e pesquisas em história da ferrovia.

Art. 2º São seguintes os objetivos do Museu Ferroviário de Araguari:

I - catalogar, conservar e expor objetos e documentos que tenham significância para a preservação da memória ferroviária do Município de Araguari - MG;

II - permitir o levantamento e o acesso às informações dos quais objetos/ documentos são suportes, estabelecendo a intermediação entre o indivíduo e o acervo preservado;

III - proporcionar estudos sobre o acervo do Museu Ferroviário intra e extramuros para subsidiar pesquisas;

IV - organizar exposições de média e longa duração sobre temas específicos relacionados à história da Ferrovia em Araguari;

V - promover visitas guiadas e agendadas para estudantes, professores, turistas e ao público em geral;

VI - elaborar postais, folders, cartazes e catálogos para a divulgação das peças de acervo e exposições, contribuindo para a socialização do conhecimento;

VII - ampliar as possibilidades de acesso intelectual ao acervo, oferecendo instrumentais cognitivos como material de pesquisa.

Art. 3º A administração do Museu Ferroviário de Araguari é constituída por servidores do quadro de pessoal da Fundação Araguarina de Educação e Cultura, podendo também ser cedidos servidores de outros órgãos da Administração Direta.

Art. 4º Para acorrer os gastos com a execução desta Lei, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito especial e/ou suplementar no vigente orçamento, valendo-se para tanto do excesso de arrecadação e/ou da anulação total ou parcial de dotações do mesmo orçamento.

Art. 5º Caso seja necessário a presente Lei poderá vir a ser regulamentada mediante decreto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de fevereiro de 2006.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Cínthia Maria Costa
Presidente da FAEC

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/06/2013

Artigo 37 da Constituição Federal de 1988

Constituição Federal de 1988

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~**V** - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

(Revogado)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

~~**VII** - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;~~

(Revogado)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

~~**X** - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre~~

(Revogado)

Fale agora com um advogado online ×

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

~~XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (Vide Lei nº 8.448, de 1992)~~

(Revogado)

~~XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

(Revogado)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

~~XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;~~

(Revogado)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

(Revogado)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, 1998)~~

Fale agora com um advogado online ×

(Revogado)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 1[illegible]3, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:~~

(Revogado)

~~a) a de dois cargos de professor;~~

(Revogado)

~~b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;~~

(Revogado)

~~c) a de dois cargos privativos de médico;~~

(Revogado)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

(Revogado)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

~~XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;~~

(Revogado)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

~~XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;~~

(Revogado)

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Es Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, e ras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Fale agora com um advogado online ×

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

~~§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.~~

(Revogado)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento) (Vigência)

I - o prazo de duração do contrato; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a remuneração do pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Fale agora com um advogado online ×

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites re so XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado dos e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como